



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-CN Nº 00153, DE 23 DE MAIO DE 2018.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 130-A, § 2º, inciso III, e § 3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 88, e 89, § 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), embasado na Reclamação Disciplinar nº 1.00543/2017-91, e em atenção ao deliberado pelo Plenário do CNMP, na sessão extraordinária de 22/05/2018,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Promotor de Justiça, M. J.C.P., membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, imputando-lhe os fatos expostos na Reclamação Disciplinar nº 1.00543/2017-91.

2. Assim agindo, o Promotor de Justiça, na condição de Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no exercício do cargo, deixou de observar deveres e vedações, quando na prática do comércio violou deveres como manter ilibada conduta pública e particular, zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, especialmente, perpetrando, em tese, por 06 (seis vezes) condutas penalmente ilícitas, bem como o cometimento de ato de improbidade administrativa, previsto na legislação pertinente.

3. À semelhança dos fatos processados nas Ações Penais Públicas nº 0143112-27.2017.8.21.7000 e nº 0183897-31.2017.8.21.7000, já em tramitação no Tribunal Pleno, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja libelos acusatórios dão o investigado como incurso nas penas do art. 19, “caput” e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, c/c o art. 29, “caput” do CP; art. 299, “caput”, c/c o art. 29, “caput”, ambos do CP (por 09 vezes); art. 304, c/c o art. 299, “caput”, ambos do CP (por 08 vezes); art. 20, da Lei nº 7.492/1986, c/c o art. 29, “caput”, do CP (por 08 vezes); art. 1º, “caput”, § 1º, inc. I e II, e § 4º, da Lei nº 9.613/1998, c/c o art. 29, “caput”, do CP (por 04 vezes), tudo na forma do art. 69, “caput”, do CP; art. 67, “caput”, c/c o art. 2º, ambos da Lei nº 9.605/1998 (por 02 vezes); art. 1º, inc. II, do Dec-Lei nº 201/1967, c/c o art. 29, “caput”, e o art. 30, ambos do CP (por duas vezes); art. 38-A, “caput”, c/c o art. 2º

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e o art. 53, inc. I e II, alínea “a”, todos da Lei nº 9.605/1998; art. 48, c/c o art. 2º, ambos da Lei nº 9.605/1998; art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998; art. 56, § 1º, inc. I, da Lei nº 9.605/1998; art. 333, “caput” e parágrafo único, c/c o art. 20, “caput”, ambos do CP (por 4 vezes); e art. 344, c/c o art. 29, “caput”, ambos do CP, tudo na forma do art. 69, “caput”, do CP; Art. 171, caput, do CP; e atendendo à exposição circunstanciada dos fatos imputados, indicar a incursão do Promotor de Justiça M. J.C.P. no art. 55 e art. 120, inc. III e IV, da Lei Estadual nº 6.536/73 c/c o art. 43, inc. I e II, da Lei Federal nº 8.625/93, por violação de deveres como manter ilibada conduta pública e particular, zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, velando pela sua respeitabilidade pessoal e dignidade do seu cargo, com o cometimento de 06 (seis) ilícitos penais, inclusive, ato de improbidade administrativa, previsto no art. 9º, Inc. IV, na Lei nº 8.429/92; estando assim sujeito à pena disciplinar de demissão por 06 (seis) vezes e mais uma demissão por ato de improbidade administrativa.

4. Determinar o afastamento preventivo do Promotor de Justiça do exercício das funções ministeriais, ad referendum do Plenário, à luz do art. 89, § 3º, do RICNMP (Resolução n. 92, de 13 de março de 2013), cumulado com art. 118, §§ 1º e 4º da Lei Estadual nº 6.536/73, assegurada percepção do subsídio, descontadas as vantagens regulamente auferidas pelos Membros que estiverem na atividade e que não façam parte do todo do subsídio, a exemplo de auxílios e/ou verbas indenizatórias diversos percebidos e outros porventura legalmente estabelecidos no âmbito do MPRS, calculados proporcionalmente ao seu tempo de serviço, tendo por patamar mínimo 50% (cinquenta por cento), pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis justificadamente, até final julgamento e trânsito em julgado das Ações Penais Públicas nº 0143112-27.2017.8.21.7000 e nº 0183897-31.2017.8.21.7000, já em tramitação no Tribunal Pleno, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ou das ações civis públicas em andamento.

5. Determinar a distribuição do feito, por prevenção, ao eminente Conselheiro relator dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00330/2018-03.

6. Determinar o apensamento de cópia completa da Reclamação Disciplinar nº 1.00543/2017-91, ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

7. Estabelecer, por fim, o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 90 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Eminente Relator.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Publique-se, observadas as restrições do sigilo dos autos

Registre-se.

Cumpra-se.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público